

# Câmara Municipal de Bragança Paulista



PROJETO DE

Lei nº 22/62

Assunto Crédito especial de \$ 105.440,00

Distribuído à Comissão

Justiça e Finanças

Primeira Discussão

Aprovado em 13/4/62 (Medida)

Segunda Discussão

Aprovado em 13/4/62 (Medida)

Redação Final

Aprovado em 13/4/62 (Medida)

Observações: - aguardando informações do Executivo, providas em 7-7-962

Remetido ao Sr. Prefeito em 16-7-962

Secretaria da Câmara Municipal, em

30 de março de 1962





GABINETE DO PREFEITO

N.º CM - 239/62

# Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 28 de março de 1962

Exmo. Sr.

MABI ABI CHEDI

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

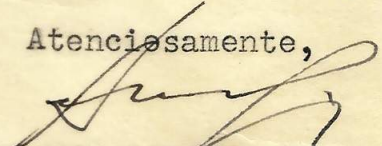
NESTA

Com o presente, tenho a honra de passar às mãos de V. Excia. o projeto de lei incluso, visando a abertura de crédito especial, no montante de Cr\$ 105.440,00 (Cento e cinco mil quatrocentos e quarenta cruzeiros), a fim de atender a despesas diversas com funcionários dêste Executivo e dessa Edilidade, conforme vai esclarecido no citado projeto.

A verba apontada como recurso para o fim acima - 281-8-89-0 - Pessoal Fixo - a) Vencimentos do Serralheiro e Auxiliar de Mecânico - não será utilizada, neste exercício, por êste Executivo, porquanto o referido cargo não foi preenchido.

Aguardando, pois, o favorável pronunciamento dessa Edilidade ao projeto em questão, por se tratar de medida de direito, aproveito o ensejo para reiterar a V. Excia. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
Angelo Magrini Lisa

Prefeito Municipal



Dispõe sobre abertura de crédito especial

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica aberto na Contadoria Municipal um crédito especial no valor de cr. \$ 105.440,00 (cento e cinco mil, quatrocentos e quarenta cruzeiros), para pagamento de despesas diversas conforme relação abaixo:

SALARIO FAMILIA

Oswaldo Vidiri	7.200,00
Humberto Fraulo	21.600,00
Araken Vilaça	7.200,00
Durci Bedran	7.200,00
Clarisse Nascimento do Amaral	7.200,00
Luiz Barsotti	7.200,00

FÉRIAS NÃO GOZADAS

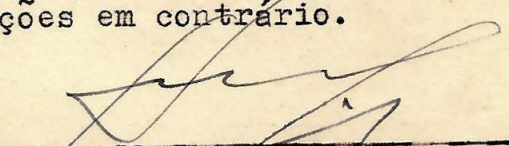
Dr. Rubens Siqueira Reis Leme	17.640,00
-------------------------------	-----------

DIFERENÇAS ATRAZADAS

Luiz Barsotti	2.400,00
Maria Aparecida M. Oliveira	12.600,00
Waldemar Centini Jr.	10.000,00
Maria José Dias de Moárais	5.200,00

Artigo 2º - O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes da anulação parcial da verba orçamentária do corrente exercício, sob a rubrica 281 - 8.89.0 - Pessoal Fixo - a) Vencimentos do Serralheiro e Auxiliar de Mecânico.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
- Angelo Magrini Lisa -  
Prefeito Municipal

As Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS.  
para os devidos fins.  
Sala das Sessões. 20/3/1962  
Jole Dias  
Presidente da Câmara Municipal





# Câmara Municipal de Bragança Paulista

## COMISSÃO DE MÉRITO

Bragança Paulista, 30 de 3 de 1962

Parecer N.º.....

De acordo

Aurealdo Alves de Oliveira

Athamir





# Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista,

3 de abril

de 196

2

Parecer N.º

Parecer do Presidente

Pedido de informações

A fim de se dar parecer ao projeto de Lei nº 22/62 do Sr. Chefe do Executivo, visando a abertura de crédito especial, solicitado pelo Sr. Chefe do Executivo o seguinte pedido de informação:

- As férias não gozadas <sup>por necessidade do Serviço</sup> dos funcionários públicos Municipais <sup>ou nos</sup> nos ~~contas~~ <sup>contas</sup> do em dobro nos assentamentos dos serviços para fins de aposentadoria?
- O pagamento das férias em dinheiro nos é feito somente para o pessoal sujeito a Legislação trabalhista?
- Juntar cópia da atual Lei que concede férias aos funcionários Municipais;
- Apurar cópia da legislação anterior, revogada pela atual;
- Apresentar cópia do diploma legal que autoriza pagar em pecunia as férias não gozadas por necessidade do serviço aos funcionários públicos Municipais;
- Juntar cópia dos Decretos que regulamentam as Leis referidas nos itens c), d), e e deste pedido de informações.

do Presidente





# Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 10 de abril de 1962

GABINETE DO PREFEITO

N.º CM-273/62

Exmo. Sr.  
Dr. NABI ABI CHEDID  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
Bragança Paulista

Em atenção do ofício nº 60/62, pelo qual V. Excia. encaminha a este Executivo Pedidos de Informações formulados pelo Vereador Ten. Celso de Fiore, com relação ao Projeto de Lei nº 22/62, tenho a informar o quanto segue :

a) - Este Executivo, bem como os anteriores, têm tomado por norma conceder férias a seus funcionários obedecendo a uma tabela previamente elaborada para o exercício seguinte.

Assim, a não ser os casos antigos, em que os funcionários não gozaram tais férias e têm, ainda, direito a elas, conta-se mais um período no tempo de serviço, para efeito de licença prêmio e aposentadoria.

A regra hoje observada, porém, é a concessão, tendo em vista a tabela acima referida. E, no caso de necessidade do serviço, a concessão em parte ou a não concessão, compensada, na devida proporção, com o pagamento em dinheiro ou desconto de faltas e, mesmo, para efeito de contagem de tempo.

A respeito do assunto, junto à presente o parecer exarado pelo Departamento Jurídico do Estado, que elucida satisfatoriamente a questão.

b) - Não, como acima ficou explicado.

c) - Lei nº 433, de 24/9/1962 - cópia anexa.

d) - Anteriormente, era observado o Artigo 139, Capítulo VI do Decreto-Lei nº 13.030, de 28/10/1942, que diz :

"Art-139 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, por ano, vinte dias consecutivos de férias, observada a escala que fôr organizada.

§ 1º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º - Somente depois do primeiro ano de exer





GABINETE DO PREFEITO

N.º .....

# Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

7  
9

Bragança Paulista, 10 de abril de 1962

(continuação do ofício 273/62-CMD)

cício adquirirá o funcionário direito a férias."

e) - Não há dispositivo municipal, expresse, a respeito. O Município segue a orientação do Estado, o que lhe é facultado pelo artigo nº 30 da Lei nº 163, de 18/9/1953.

f) - Não há decreto municipal que regule qualquer das leis citadas.

Sendo quanto me oferece o momento, apresento a V. Ex<sup>cia</sup> os protestos de minha estima e consideração.

Atenciosas saudações

  
ANGELO MAGRINI LISA  
Prefeito Municipal



8/A

LEI Nº 433

de 24 de setembro de 1960

Dispõe sobre férias dos funcionários públicos municipais.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e o Prefeito Municipal promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - O funcionário público municipal gozará, obrigatoriamente, trinta (30) dias consecutivos de férias, por ano, observada a escala que fôr organizada.

Parágrafo único - As faltas não abonadas durante o ano serão descontadas das férias a que o funcionário fizer jus.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1961.

Bragança Paulista, 24 de setembro de 1960

  
\_\_\_\_\_  
Prefeito Municipal

  
\_\_\_\_\_  
Secretário da Prefeitura





DEPARTAMENTO JURÍDICO DO ESTADO

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS MUNICÍPIOS  
Rua Boa Vista, 103 - 12º andar - tel. 33-5434.

Parecer nº 55/60

M.- BRAGANÇA PAULISTA

Of. nº 81/60, de 18/2/60, do  
Prefeito Municipal

9/7

Férias não gozadas. É permitida a contagem em dôbro, ou a gratificação equivalente, do tempo de férias não gozadas, por premente necessidade de serviço.

Senhor Chefe:

Envia o sr. Chefe do Executivo Municipal de Bragança Paulista consulta, para que este Serviço se pronuncie sobre a possibilidade de contagem em dôbro de férias não gozadas, considerando que não existe regulamentação para o critério de reconhecimento de presença de serviço.

Respondemos.

2. De início, convém salientar que o art. 142 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis Municipais do Estado de São Paulo (Decr.-lei estadual nº 13.030, de 28 de outubro de 1942) proíbe a acumulação de férias. É certo também que o art. 139 do mesmo Estatuto afirma a obrigatoriedade do gôzo anual das férias. É bem de ver, portanto, que, sendo imperativo o gôzo das férias, não podia o Estatuto prever a possibilidade de deixar o funcionário de gozar férias, ainda que em virtude de necessidade de serviço.

3. Parece-nos, todavia, que, sem embargo da vigência do texto legal, a tendência moderna (e mesmo o espírito da lei) é considerar que, antes de ser uma obrigação, é um direito do funcionário. Tanto é assim que o § 2º do mesmo art. 139, que deter





DEPARTAMENTO JURÍDICO DO ESTADO  
SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS MUNICÍPIOS

40/77  
[Handwritten signature]

-2-

mina a obrigatoriedade do gozo anual das férias, acrescenta que o funcionário só adquirirá direito a férias, depois do primeiro ano de exercício.

Por outro lado, a atual Constituição Estadual erigiu em norma constitucional o direito a férias, quando, no art. 97, dispôs "verbis":

"O funcionário terá direito a férias anuais remuneradas".

Vê-se, portanto, que, acima do preceito estatutário, que determina a obrigação, existe o direito ao gozo anual de férias, elevado ao plano constitucional.

4. Mesmo considerando-se a disposição taxativa de que o funcionário deve gozar, obrigatoriamente, as férias anuais, é necessário levar-se em conta o fato de ser a Administração quem escolhe a época mais oportuna para o gozo das férias, conforme as conveniências do serviço.

Ora, se cumpria à Administração conceder férias ao funcionário, culpa alguma pode caber a este pelo fato de não ter o Executivo ordenado que as gozasse, ou mesmo pelo fato de, tendo sido solicitadas, não tenham sido concedidas.

Mas, se o gozo de férias é um direito do funcionário, sendo dever da Administração concedê-las, não pode esse direito ficar desamparado.

5. Eis porque, no plano estadual, a Lei nº 168, de 4 de outubro de 1948, e depois, a Lei nº 1.631, de 7 de julho de 1952, admitiram as seguintes possibilidades, no caso de ter o funcionário deixado de gozar férias, ou por ocorrência de impossibilidade material, ou por absoluta necessidade de serviço:





DEPARTAMENTO JURÍDICO DO ESTADO  
SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS MUNICÍPIOS

*[Handwritten signature]*

-3-

- a) gozá-las em outro exercício;
- b) contar em dôbro o tempo correspondente;
- c) compensar os dias que ultrapassarem o limite de faltas para o efeito de percepção de licença-prêmio.

Eis porque também, no plano local, a Lei nº 5, de 19 de agosto de 1957, no caso de não poder o funcionário gozar as férias, por premente necessidade de serviço, admitiu a possibilidade de ser contado em dôbro o tempo correspondente, ou uma gratificação equivalente, admitindo ainda o art. 4º da Lei local n.406, de 4 de novembro de 1959, que a Lei n. 5 citada tenha efeito retroativo.

6. Aliás, é conveniente ressaltar que este Serviço já admitiu a possibilidade da compensação, independentemente da existência de lei local regulando a matéria, quando recomendou a aplicação da legislação complementar do Estado, na forma do art. 267, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis Municipais.

Ora, se, mesmo não havendo lei municipal, seria possível a compensação, muito mais o será, na existência de lei própria, abrangendo todos aquêles que, por necessidade de serviço, deixaram de gozar suas férias, qualquer que seja a época em que isso tenha ocorrido.

É óbvio que o reconhecimento de que as férias não foram gozadas por premente necessidade do serviço está no alto discernimento do Prefeito. É difícil que o funcionário deixe de gozar férias, por alta recreação. A presunção é que não gozou por necessidade do serviço.





DEPARTAMENTO JURÍDICO DO ESTADO  
SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS MUNICÍPIOS

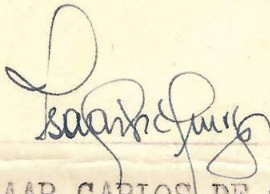
-4-

7. Antes de concluir, uma observação é necessária. O art. 4º da Lei n.5, de 19 de agosto de 1957, é inconstitucional, primeiro, porque o Município não tem competência sobre contagem de tempo de mandato de Vereador; segundo, porque, tendo a Resolução 306, de 26 de dezembro de 1958, suspenso a execução do disposto no parágrafo único do art. 1º, da Lei estadual n. 1.845, de 27 de outubro de 1952, não mais é possível o exercício simultâneo do mandato de Vereador e da função pública; e, terceiro, porque a Constituição Federal, no art. 50, estabelece o princípio de que o tempo de mandato eletivo se conta simplesmente e apenas para promoção por antigüidade e aposentadoria, princípio que os Estados devem observar na sua organização e na de seus municípios, ex vi do art. 18, ibidem.

Assim sendo, deve o sr. Prefeito enviar mensagem à Câmara, acompanhando projeto de lei que revogue o art. 4º, da Lei n.5, de 19 de agosto de 1957, em virtude de ser inconstitucional.

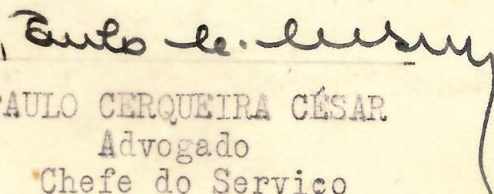
Salvo melhor juízo.

S.Paulo, 9 de março de 1960

  
ISAAR CARLOS DE CAMARGO  
Advogado

MAVB

Senhor Procurador Geral  
De acordo com o parecer.  
SAJM - 9-3-60

  
PAULO CERQUEIRA CÉSAR  
Advogado  
Chefe do Serviço

Vis -



Visto e de acôrdo. Encaminhe-se.

GPG - 10 de março de 1960

*Jose Edgard Pereira Barretto*  
JOSE EDGARD PEREIRA BARRETTO  
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

DEPARTAMENTO

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Antes de concluir, mas objetivo, é necessário.  
art. 1º da Lei nº 1.352, de 19 de agosto de 1957, é inconstitucional -  
na primeira parte, porque o Município não tem competência para  
fazer de termo de referência de Verbas: os Municípios, segundo, tendo

segundo no disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº  
1.352, de 19 de agosto de 1957, não está a disposição  
exercício simultâneo de ministério de Verbas e de função pública  
e, terceiro, porque a Constituição Federal, no art. 20, não  
estabelece o princípio de que o termo de referência é relativo ao conteúdo  
exclusivamente e apenas para promoção por mérito, tendo o aspecto  
forma, princípio que de Verbas deve observar na sua organização,  
e na de seus Municípios, art. 1º da Lei nº 1.352, ibidem.

Assim sendo, deve o art. 1º da Lei nº 1.352, em seu parágrafo  
único, ser considerado inconstitucional, por violar o art. 1º da  
Lei nº 1.352, de 19 de agosto de 1957, em virtude de ser incompatível  
com a Constituição.

Salvo melhor parecer.

10 de março de 1960

João Carlos de Mello  
Advogado

Secretaria Procuradoria Geral  
de Estado do Paraná

12345-6789

*Jose Edgard Pereira Barretto*  
PROCURADOR GERAL DO ESTADO  
Advogado  
Estado do Paraná





# Câmara Municipal de Bragança Paulista

13/4

## Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, ..... de ..... de 196.....

Parecer N.º .....

foi nomeado Vereador Osvaldo  
Alves de Oliveira para relatar.  
Sala dos Sessões, 13-4-1962

*[Handwritten signature]*

Presidente

O presente projeto é legal, sou pela  
sua aprovação.

Oliveira, membro e Relator

13-4-62

*[Handwritten signature]*

13.4.62





# Câmara Municipal de Bragança Paulista

## Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, ..... de ..... de 196.....

Parecer N.º .....

esta comissão, reunida em conjunto, optou pela aprovação do referido projeto, por tratar-se de matéria que visa efetivação de pagamentos de salário familiar, férias e diárias a vários funcionários do Executivo e Legislativo.

Sala Sessões 14/4/62  
Adhemar Magalhães - Presidente  
Odebrecht, membro - 13-4-62